



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

LARISSA LIMA DE CASTRO E LUÍSA DULTRA DE SOUZA

**O *JUS POSTULANDI* E O ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988**

Salvador
2012



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

LARISSA LIMA DE CASTRO E LUÍSA DULTRA DE SOUZA

Graduandas – 5º A Matutino

O *JUS POSTULANDI* E O ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Artigo científico desenvolvido durante o curso de graduação em Direito da Universidade Salvador – UNIFACS.

Orientador: Prof. Tércio Sampaio

RESUMO: O presente artigo trata da concepção da Justiça do Trabalho no que tange ao *Jus Postulandi* e como a Constituição Federal de 1988 se posicionou acerca da presença do advogado, em juízo, sob uma análise macro e crítica.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Sujeitos da relação de emprego. Justiça do Trabalho. Constituição Federal. Imprescindibilidade do advogado.

Salvador

2012



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO

2 – O *JUS POSTULANDI* E OS SUJEITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

2.1. QUANTO À ATUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO E AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

3 – O ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

4 – A NECESSIDADE DO ADVOGADO *VERSUS* O *JUS POSTULANDI* – VISÃO CRÍTICA

5 – CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS



1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a faculdade conferida, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos sujeitos da relação de emprego de, uma vez querendo, postularem em juízo, pessoalmente, sem o acompanhamento de advogado, e quais as suas implicações no âmbito do Direito.

Conceituado de *Jus Postulandi*, a referida faculdade se constitui em um verdadeiro direito das partes, muito embora se discuta sobre a sua constitucionalidade. Isto porque é preciso se verificar o teor do art. 133 da Constituição Federal, que prevê a indispensabilidade do advogado, peça essencial à administração da Justiça.

Destarte, entendemos que a Lei Maior, por ser suprema, não deve ser desrespeitada, fazendo do *Jus Postulandi* uma afronta à CF/88, devendo, portanto, perder a sua eficácia no ordenamento jurídico vigente.

A Constituição dispõe, de forma clara, inequívoca e expressa que o advogado tem que estar presente em juízo, não devendo, pois, o *Jus Postulandi*, ser invocado em nosso ordenamento brasileiro, sob pena de inconstitucionalidade.

Ademais, o argumento de que o *Jus Postulandi* estaria abarcado constitucionalmente, uma vez que em acordo com um dos seus preceitos, qual seja: o direito ao acesso à Justiça, verificamos que esse argumento não se coaduna com o que ocorre na realidade, fazendo com que um direito permitido pela Justiça do Trabalho, ao invés de igualar as partes da relação processual, só traz desigualdade, haja vista que o Reclamado, dificilmente, estará desamparado por um profissional capaz e devidamente habilitado para defender os seus interesses, que é o advogado.



2 – O *JUS POSTULANDI* E OS SUJEITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Atualmente, muito se discute a respeito do acesso à Justiça. Isso porque há uma tentativa de tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficaz e menos burocrática, permitindo a todos o fácil acesso ao Judiciário.

Conforme entendimento do ilustre José Eduardo Carneira Alvim, acesso à Justiça:

Compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social.

Positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, cuja redação aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o acesso à Justiça pressupõe a possibilidade de os cidadãos poderem pleitear as suas questões perante o Judiciário, desde que estas demandas guardem relação direta com o quanto elenca o ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, torna-se imprescindível munir o cidadão com recursos hábeis a exercer a necessária movimentação do Poder Judiciário, uma vez que o Estado não permite o exercício da autotutela. Assim é que a inafastabilidade do acesso à Justiça possibilita a todos o direito de peticionar junto aos órgãos públicos a proteção dos seus direitos, daí porque aquele Poder não pode se abster de apreciar e julgar as demandas do peticionante.

Tendo em vista que o Terceiro Poder deve ser devidamente provocado para prestar a tutela jurisdicional, posto que o mesmo deve ser inerte, percebe-se, então, a importância do acesso à Justiça, uma vez que, através do exercício do direito de petição, a máquina estatal resta movimentada por aquele que teve seu direito lesado ou sob ameaça de lesão. Nesse espeque, o *Jus Postulandi* funciona como uma garantia conferida aos sujeitos da relação de emprego de, pessoalmente, acessarem a máquina judicial,



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

possibilitando, portanto, o ingresso daqueles sujeitos aos órgãos do Poder Judiciário.

Nessa toada, o instituto do *Jus Postulandi* despontou como instrumento facilitador do acesso do empregado e do empregador ao Poder supracitado.

De acordo com o conceituado doutrinador José Augusto Rodrigues Pinto (1991, p.60), entende-se por *Jus Postulandi* o efeito da capacidade postulatória, sendo esta traduzida pelo reconhecimento da capacidade de postular em juízo a quem não está legalmente habilitado ao exercício da advocacia, quebrando o princípio geral da tríplice manifestação de capacidade (capacidade *ad processum*, *ad causam* e capacidade postulatória), pelo fato de esta última só ser conferida ao advogado, ou seja, ao bacharel em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo leciona Sérgio Pinto Martins (2004, p. 196),

No processo do trabalho, o *Jus Postulandi* é direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 28), noutro giro, conceitua da seguinte forma:

O *Jus Postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.

Cumprido frisar que essa capacidade postulatória somente poderia ser utilizada na justiça trabalhista, ou seja, “em caso de recurso extraordinário para o STF, necessariamente a parte deverá estar representada por advogado.” (NETO e CAVALCANTE, 2007).

Dessa ilação, (LEITE, 2006, p. 28), evidencia-se que, muitas vezes, a noção de capacidade postulatória se confunde com o *Jus Postulandi*. Todavia, esse pensamento não merece prosperar, haja vista que a capacidade postulatória se refere ao sujeito, enquanto que o *Jus Postulandi* faz menção ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo.

Destarte o exposto, o exercício do direito de postular em juízo encontra respaldo no quanto o prevê o art. 791 da CLT, *in verbis*: “Os empregados e



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Ainda, no art. 839 do supracitado diploma legal, é ratificado que “A reclamação poderá ser apresentada: a) **pelos empregados e empregadores, pessoalmente**, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classes.” **(Grifou-se)**

Diferente do que entende parte da doutrina, importante salientar que há quem entenda que o *Jus Postulandi* não se trata de princípio, consoante tece Valton Pessoa:

Diferente dos princípios, as peculiaridades (como o *jus postulandi*) não têm o papel informador, normativo ou interpretativo, resumindo-se a características próprias do Diploma Processual Trabalhista. Tratam-se, em verdade, de hipóteses excepcionalíssimas, características peculiares da legislação trabalhista, que não podem ser confundidas com princípios, vez que estes últimos transmitem idéias e regras de caráter universal.”(PESSOA, 2009, p. 43).

Uma vez que a regra do art. 791 da CLT faz referência expressa a “empregados e empregadores”, a maior parte da doutrina entende que esse dispositivo deve ser interpretado restritivamente, cabendo aos sujeitos do contrato de emprego – e **somente** a eles - o direito de postular em juízo, sem a presença de um advogado devidamente constituído.

A doutrina majoritária alega que, pelo fato de o referido dispositivo legal ser excepcional, não se poderia dar a ele uma interpretação ampla.

Desse modo, os sujeitos que possuem a capacidade postulatória são os elencados nos moldes do arts. 2º e 3º da CLT, os quais definem empregadores e empregados, respectivamente, taxando-os. Saliente-se que mesmo que a competência seja da Justiça do Trabalho, se a parte não for empregado ou empregador, não poderá exercer o *Jus Postulandi*, salvo se dispuser de capacidade postulatória como advogado, estando, portanto, advogando em causa própria.

Diferindo do Processo do Trabalho, deparamo-nos com o *Jus Postulandi* do Processo Civil, o qual é conferido monopolisticamente aos advogados, salvo exceções previstas em lei, “tratando-se de um pressuposto processual referente às partes, que devem estar representadas em juízo por advogados”, segundo os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p.386).



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

Com a Emenda Constitucional 45/04, a qual permite que um dos pólos do processo seja composto por sujeitos que não “formem” uma relação subordinada, diferindo da característica da relação de emprego no que tange à subordinação, o debate acerca de quem possui o *Jus Postulandi* foi ampliado.

Isto porque, com a promulgação da referida Emenda, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar outras ações, não necessariamente oriundas da relação de emprego, cabendo, portanto, uma (re)avaliação do art. 791 da CLT.

Foi editada, então, a Instrução Normativa (IN) nº 27 do TST, que regula as normas procedimentais relativas às “novas” ações de natureza não trabalhista, mas que foram submetidas à competência da Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/04. Destarte essa IN, pode-se inferir que o *Jus Postulandi*, mesmo depois da promulgação da EC em comento, se atém somente aos sujeitos da relação de emprego, devido à utilização de forma exclusiva da CLT.

Ante o exposto, concluímos que aqueles sujeitos que não integram a relação de emprego não gozam da faculdade conferida pelo *Jus Postulandi*, razão pela qual a esses sujeitos aplica-se o quanto determina o art. 36 do CPC, que prevê a assistência obrigatória do advogado.

2.1. QUANTO À ATUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO E AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No Processo Civil, onde se faz necessária a participação do advogado no ato processual, a parte que perdeu a ação deve efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte vencedora. Essa conduta de pagar decorre do efeito de sucumbir, vale dizer, de ser vencido no processo.

No Processo do Trabalho, contudo, este comportamento não prospera.

Ocorre que, pelo fato de ser uma faculdade do empregado/empregador litigar com o auxílio de um profissional habilitado, os honorários não são devidos pelo derrotado ao vencedor, ou seja, cada parte deve arcar com este ônus.

Conforme sustentam Francisco Neto e Jouberto Cavalcante (2007, p. 550-551), “não se justifica a aplicação subsidiária do processo civil, na medida em que o



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

instituto da sucumbência é incongruente com o processo laboral (art. 769, CLT). O procedimento laboral sofre a influência do princípio protetor, o qual é a razão histórica e doutrinária do direito do trabalho”.

Entretanto, existe exceção que se deve destacar.

O *Jus Postulandi* é o direito de postular em juízo, sem a presença de advogado, facultada apenas ao empregado e empregador da relação trabalhista. Aqui, não há exceções. Nos casos em que o empregado estiver representado por sindicato, que represente a sua categoria e se esse se valer da assistência judiciária gratuita, o demandado deverá arcar com honorários a serem revertidos para aquele sindicato.

Ratifica Carlos Henrique Bezerra Leite:

Nos domínios do direito processual individual do trabalho, os honorários advocatícios só são devidos, salvo na hipótese de demanda oriunda da Justiça Comum, por força da EC n. 45/2004, quando o sindicato figurar como assistente de demandante que não tenha condições de arcar com as despesas do processo, sem que comprometa o seu próprio sustento, na forma da Súmula n. 219 do C. TST. (LEITE, 2010, p. 390).

O profissional da advocacia é um dos grandes responsáveis pelo andamento da marcha processual, a própria Constituição Federal (art.133) admite ser indispensável à administração da Justiça, o que, com efeito, faz do conhecimento técnico deste profissional um dos pilares de maior importância para a construção de uma justiça séria e comprometida com seu funcionamento efetivo.

É um fato incontestável a necessidade do intelecto advocatício na Justiça. Todavia, apesar da indispensabilidade da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o estudante de direito, estagiário, em posse da sua carteira provisória da OAB, pode atuar dentro de certos limites na Justiça, é o que se afere do art. 15 da Lei 5584/70.

Ora, uma vez que a parte possui a faculdade de ir a juízo sem a presença de um advogado devidamente constituído, por que não poderia acompanhada de um estagiário, munido da carteira provisória da Ordem?

O acompanhamento desses acadêmicos de Direito às partes, em audiência, sempre foi considerado comum, entretanto, a Lei 8906/94, em seu art. 3º, passou a exigir o acompanhamento de um advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados. Todavia, tal entendimento é controvertido. A jurisprudência e parte da



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

doutrina coadunam o seu pensamento com o da referida lei, porém, há discordâncias.

Não obstante tal pensamento, o fato é que o estagiário ainda é um estudante, logo, ainda caminha rumo a uma completa formação, e, conseqüentemente, a uma livre atuação na justiça como profissional. Nesta toada, a representação por um advogado faz-se importante, pois é este quem possui toda a técnica necessária a uma atuação próspera e que pode garantir benefícios ao seu cliente.

3 – O ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Muito se discute se o *Jus Postulandi* foi ou não recepcionado pela Lei Maior.

Isso porque, a teor do quanto dispõe o art. 133 da Constituição Federal de 1988, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Para alavancar a discussão, a Lei 8.906/94, que instituiu o novo estatuto da OAB, em seu art. 1º dispôs que é atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais.

Ainda de acordo com a supracitada lei, o seu art. 2º estabeleceu que o advogado é indispensável à administração da Justiça, ao passo que o parágrafo 3º do mesmo artigo determinou que, no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites daquela lei.

Há jurisprudência no sentido de que o *Jus Postulandi* não viola o texto constitucional, havendo, portanto, a sua recepção, como o relatório do Ministro Marcelo Pimental, que assim diz: “A Constituição Federal não exclui o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho.” (TST - 4ª t. - RR 32943/91.2 - rel. Min. Marcelo Pimental - DJU 30.10.92).

Ora, a norma contida no art. 133 da Constituição é bastante clara ao usar o vocábulo **indispensável**, entendido este, segundo os dicionários, como “Aquilo que **não** se pode dispensar; imprescindível”, logo, **necessário**.

Portanto, uma vez que a Lei Maior, expressamente, diz ser a presença do advogado indispensável, não pode haver outra lei, em um mesmo ordenamento



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

jurídico, que diga o contrário, tal como o art. 791 da CLT, pois a supremacia da Constituição deve ser preservada. Não se pode contrariar a Magna Carta, devendo, pois, a interpretação do seu art. 133 ser feita de forma restritiva, *stricto sensu*, como previu o legislador ordinário.

Presume-se que as leis em vigor são constitucionais, ou seja, estão em conformidade com o quanto preceitua a Norma Origem. Vale salientar que tal presunção é relativa, *juris tantum*, haja vista que o Poder Judiciário pode, a qualquer tempo, declarar a inconstitucionalidade daquelas.

Pelo Princípio da Eficiência, as leis devem ser preservadas, sempre em observância aos princípios constitucionais. Devem estar em harmonia com a Lei Maior, para dar mais eficiência às decisões judiciais e segurança ao ordenamento jurídico.

Ocorre que o *Jus Postulandi*, mesmo em desconformidade com a CF/88, não perdeu a sua eficácia, ainda existindo e sendo invocado na prática forense.

Posto isso, entendemos que o Poder Judiciário deveria declarar a inconstitucionalidade do *Jus postulandi*, não admitindo tal direito na Justiça do Trabalho, uma vez que fere, claramente, o disposto no art. 133 da CF/88, não se podendo permitir que nenhuma outra lei vá de encontro com a Lei Maior, devendo, portanto, perder a sua eficácia, em prol de um bem maior do que a faculdade de litigar, em juízo, sem a presença de um advogado, que é a segurança jurídica.

Verificamos que o advogado é parte essencial à administração da Justiça, dando validade plena aos atos processuais havidos no feito, não devendo ter as partes, em linhas de conclusão, a faculdade de postular em juízo, pessoalmente, acompanhando todas as etapas do processo, sem a intermediação de um profissional habilitado e com poderes conferidos por lei para o fazer, uma vez que isso se constitui em um choque frontal à CF/88.

4 – A NECESSIDADE DO ADVOGADO VERSUS O JUS POSTULANDI – VISÃO CRÍTICA

Para os defensores da constitucionalidade do *Jus Postulandi*, este estaria abarcado pela Magna Carta pelo fato de facilitar o acesso à Justiça.



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

Todavia, este argumento não se coaduna com a realidade, seria mais uma formalidade, com objetivo de garantir o respeito à Constituição. Na realidade, é uma grande ironia.

Ao mesmo tempo em que se garante ao cidadão o acesso à Justiça, a Lei Maior é desrespeitada, por não ser observado, quando se trata de *Jus Postulandi*, o quanto explicitado em seu art. 133, onde se considera o advogado indispensável à Justiça, e não faz, em momento algum exceções, estando, portanto, a Justiça do Trabalho inserida – e não excetuada.

Passado o argumento da inconstitucionalidade, deve-se admitir que a atuação independente das partes no processo, por mais simples que seja, pode causar inúmeros prejuízos a esses sujeitos. São os advogados que possuem conhecimentos técnicos, que sabem como proceder em todas as situações, sabem o melhor caminho a ser seguido diante dos atos processuais, bem como são estes profissionais que estão atentos aos prazos e têm as malícias necessárias à advocacia.

O não acompanhamento por um profissional habilitado sempre acaba por acarretar em malefícios e, muitas vezes, prejuízos irreparáveis ao Reclamante, pois, o Reclamado dificilmente está desacompanhado de advogado.

Corroborando esse pensamento, tem-se o seguinte acórdão proferido pelo TST:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. "*JUS POSTULANDI*" PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça. 2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz. 3. O "*jus postulandi*" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária. 4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria. (RR-8558100-81.2003.5.02.0900, rel. ministro MILTON FRANÇA, julgado em 15/10/2007)



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

Pensar também que por serem causas de pequeno valor não despertariam interesse dos advogados é um grande equívoco. Como sobredito, na maioria das vezes, são os Reclamantes que atuam desacompanhados, logo, são estes que se prejudicam no processo.

Portanto, o *Jus Postulandi* pode funcionar como uma opção para causas consideradas de pequeno valor e até o momento da sentença – assim como acontece nos juizados especiais.

Nesse espeque, acreditar apenas que se está promovendo uma garantia constitucional, é um ledó engano. Como se pode aferir de tudo o que foi exposto, este chamado “livre acesso à justiça” pode acabar não passando de um livre acesso ao prejuízo para as partes, que, infelizmente, pode ser irreversível.

5 – CONCLUSÃO

É evidente que este tema não se encerra aqui. O *Jus Postulandi*, certamente, ainda será motivo de muitas discussões e, com certeza, muitos argumentos ricos e válidos serão trazidos à tona. No entanto, não há como negar a necessidade de uma ponderação de interesses.

Enquanto não houver um equilíbrio entre o direito das partes em postular, e o direito do advogado em garantir a sua atuação na Justiça como um todo (o que é assegurado constitucionalmente), esta polêmica irá perdurar, seja entre os Tribunais, doutrina ou entre os próprios advogados.

A Justiça do Trabalho cresce progressivamente, possuindo Tribunal Superior próprio. A sua independência é indiscutível, portanto, é um equívoco admitir que a mesma não possa estar inserida na “Justiça”, mencionada no art. 133 da CF/88.

Não se discute, aqui, a hipossuficiência do empregado, nem o fato de determinadas causas serem irrisórias a ponto de desinteressarem os advogados de atuarem nas mesmas. O fato é que o patrono é um profissional habilitado, altamente qualificado, cuja função é única e exclusivamente atuar na Justiça. O sistema jurisdicional precisa deste profissional para se manter erguido, pois é da sua técnica que se faz possível o encaminhamento da marcha processual.



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

Sem rodeios, é o advogado que tem competência para atuar juntamente com as partes, bem como é a ele inerente o direito de atuar como representante na Justiça, obtendo maior chance de sucesso nas demandas.

Portanto, a Constituição Federal o sustenta e nós, também.



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. Editora JusPODIVM, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª Ed. Editora São Paulo, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25º Ed. Editora Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25ª Ed. Editora Saraiva, 2010.

NETO, Francisco e CAVALCANTE, Jouberto. **Direito Processual do Trabalho**, Tomo I, 3º Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal**. 2ª Ed. Editora JusPODIVM, 2011.

PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. 3ª Ed. Editora JusPODIVM, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**, 4º Ed., São Paulo: Editora LTR, 1991.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª Ed. Editora LTr75, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15º Ed. Editora Malheiros, 1998.